**MENSAGEM Nº /2017 São Luís, de de 2017.**

Senhor Presidente,

Submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da presente Medida Provisória que dispõe sobre alteração da Lei Estadual nº 8.959, de 08 de maio de 2009, a qual estabelece normas gerais para a elaboração e tramitação dos atos e processos administrativos no âmbito do Poder Executivo do Estado do Maranhão.

A relevância pública para que se adote o texto da medida provisória em questão se refere à necessidade de aperfeiçoar o trâmite dos processos administrativos existentes em toda a estrutura da Administração Pública Estadual.

 Por outro lado, é imperioso reconhecer que a Lei Estadual nº. 8.959/2009 se encontra ultrapassada em alguns aspectos, tendo em vista que a sua última alteração foi efetuada através da Lei nº 9.709, de 16 de outubro de 2012, a qual apenas acrescentou o §5º ao art. 25, autorizando a disciplina, mediante decreto, da prática e comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, sem regulamentar e pormenorizar as balizas para realização desses atos.

 Ocorre que, a partir da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), a prática de atos processuais por meio eletrônico adquiriu relevo na medida em que o diploma legal, em diversos dispositivos, prevê a produção, comunicação, armazenamento e validação dos atos judiciais eletronicamente.

 Tendo por supedâneo as normas do NCPC, por certo que se faz primordial a uniformização entre as regras do processo judicial e do processo administrativo do Estado do Maranhão, naquilo que for compatível, motivo pelo qual o presente projeto de Medida Provisória cria o art. 26-A, cuja redação possibilita o peticionamento e prática de demais atos no âmbito administrativo por meio eletrônico.

 Ademais, a urgência na alteração da Lei Estadual nº 8.959/2009 é manifesta considerando que o Código de Processo Civil entrou em vigor desde 18 de março de 2016. Logo, é imprescindível a imediata adequação das normas do processo administrativo estadual aos ditames do NCPC.

À Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual HUMBERTO COUTINHO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

Palácio Manuel Beckman

Local

 Destarte, ficam patentes a relevância e urgência indispensáveis à presente Medida Provisória, na forma contida no § 1º do art. 42 da Constituição Estadual.

Agradeço desde já o apoio dos Nobres Deputados e Deputadas na apreciação e aprovação desta Medida Provisória.

Atenciosamente.

FLÁVIO DINO

Governador do Estado do Maranhão

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº , DE DE DE 2017.**

Altera a Lei Estadual nº 8.959, de 08 de maio de 2009, que estabelece normas gerais para a elaboração e tramitação dos atos e processos administrativos no âmbito do Poder Executivo do Estado do Maranhão.

**O** **GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso da atribuição que lhe confere o §1º do art. 42 da Constituição Estadual, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**Art. 1º** Ficam alterados os artigos 17, 25, 32, 34, 59, 71 e 82 da Lei Estadual nº 8.959, de 08 de maio de 2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:

***“Art. 17. O direito de anular ato administrativo que possui efeito favorável ao destinatário decai no prazo de cinco anos, contado da data do ato, salvo comprovada má-fé.***

***Parágrafo único. O prazo decadencial será contado da data do primeiro pagamento, na hipótese de efeitos patrimoniais contínuos. (NR)***

***“Art. 25.*** *Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir.*

*§1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura do agente responsável.*

*§2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.*

*§3º A autenticação de documentos apresentados em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo, mediante a apresentação do original.*

*§4º Havendo dúvida quanto à autenticidade da cópia do documento apresentada, o servidor deverá exigir a apresentação do documento original.*

*§5º O processo físico deverá ser autuado e ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.*

*§6º Os atos e termos processuais poderão ser formalizados, tramitados, comunicados e transmitidos por meio eletrônico, atendidos os requisitos técnicos exigidos na legislação específica, em especial os de autenticidade, integridade e validade jurídica.” (NR)*

***“Art. 32.*** *O requerimento inicial do interessado deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:*

*I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;*

***II- identificação do interessado ou de quem o represente, constando o nome, o estado civil, a eventual existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;***

***III- domicílio do requerente e o endereço eletrônico para recebimento de comunicações;***

***IV- exposição dos fatos, de seus fundamentos e provas, com a formulação do pedido;***

*V - data e assinatura do requerente ou de seu representante.*

***Parágrafo único****. O interessado deverá juntar à inicial as provas necessárias à instrução do processo administrativo ou requerer sua produção quando não possa apresentá-las ao tempo em que protocolar o requerimento.”* ***(NR)***

*“Art. 34. …………………………………………………………….....*

*(…)*

*§3º A intimação será realizada:*

*I - mediante ciência no processo, certificada pelo servidor;*

*II - por via postal com aviso de recebimento;*

*III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante envio ao endereço ou domicílio eletrônico do interessado;*

*IV - outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.*

*§4º Considera-se feita a intimação:*

*I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;*

*II - se por via postal, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;*

*III - se por meio eletrônico:*

*a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no endereço eletrônico declarado pelo interessado; e*

*b) na data em que o interessado efetuar a consulta da intimação no domicílio eletrônico a ele atribuído pela Administração Pública, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea “a”.*

*§5º Na hipótese de o interessado se recusar a receber a contrafé da intimação ou a apor o seu ciente, o servidor responsável certificará o fato no verso da intimação, que deve ser juntada aos autos.*

*§6º Salvo disposição em contrário, havendo interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação regional, contando-se, nesta hipótese, o prazo a partir da última publicação.*

*§7º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado, em tempo hábil, supre sua falta ou irregularidade.*

*“Art. 59….……………………………………………………………*

*(…)*

*§2º A interposição de recurso administrativo independe de caução.” (NR)*

***“Art. 71. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, salvo disposição em contrário.***

***(…)***

*§ 5º Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o primeiro dia útil subsequente.*

*(…) (NR)*

***“Art. 82.*** *Sem prejuízo das demais normas legais aplicáveis à espécie, o pagamento decorrente de despesa não precedida de licitação ou sem adoção dos procedimentos legais para sua dispensa ou inexigibilidade, ou sem regular cobertura contratual, obedecerá as seguintes normas:*

***(...)***

*Parágrafo único. O valor a ser pago corresponderá ao efetivamente devido pela prestação dos serviços ou fornecimento dos bens, não cabendo a inclusão de valores referentes a lucros cessantes, juros ou qualquer outro de cunho indenizatório”.* (NR)

**Art. 2º** Fica criado o artigo 26-A, com a seguinte redação:

***“Art. 26-A.*** *O envio de defesas, recursos, petições e a prática de atos processuais em geral poderão ser realizados por meio eletrônico.*

*§1º A apresentação e a juntada de documentos e peças eletrônicas serão feitas pelas partes, sem a intervenção dos órgãos estaduais.*

*§2º Serão consideradas tempestivas as petições recebidas por meio eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.*

*§ 3º Realizado o ato processual na forma deste capítulo será fornecido protocolo eletrônico.”*

**Art. 3º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, DE DE 2017, 196º DA INDEPENDÊNCIA E 129º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO

Governador do Estado do Maranhão